

## XII ENCONTRO DE EXTENSÃO, DOCÊNCIA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA (EEDIC)

### A (IN)COERÊNCIA DO STF NAS DECISÕES DE EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA E DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Jamylle de Moraes Araújo<sup>1</sup>; Gabriela Nobre Moreira<sup>1</sup>; Marcos Vinicius dos Santos Júnior<sup>2</sup>; Pedro Rafael Malveira Deocleciano<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá;  
E-mail: jamylle79@hotmail.com

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá;  
E-mail: gabri.nobre@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá;  
E-mail: pedrorafael@unicatolica.edu.br

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá;  
E-mail: profmarcosfcrs@gmail.com.

#### RESUMO

As recentes decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são albergadas de sérias críticas pelo impacto adverso que as mesmas ocasionam. O STF como guardião da Constituição Federal deveria sempre, em suas interpretações, ressaltar o valor normativo que a Carta Política possui, fazendo com que, dessa forma, os regramentos valorativos ostentados por ela sejam devidamente obedecidos. No entanto, alguns posicionamentos provocam verdadeiras afrontas ao texto constitucional na medida em que destoam-se do que é verdadeiramente estabelecido. A virada de entendimento acerca da possibilidade de haver, sim, prisão antes de sentença penal transitada em julgado, fez com que o texto que estabelece essa norma fosse totalmente distorcido. Porém, em recente julgado viu-se que a Corte já se decidiu e este posicionamento é o que irá prevalecer. Contudo, é de se estranhar uma decisão de tal relevância jurídica quando em juízo prolatado acerca do estado caótico que encontra-se o sistema penitenciário brasileiro, o mesmo Tribunal, deu provimento ao que se chama pela Corte Colombiana de “Estado de Coisas Inconstitucional”, onde, após averiguação de que os apenados são submetidos a situações de massivo ferimento aos direitos advindos da dignidade da pessoa humana, ele é declarado. É nesse enredo que o tema é fixado a fim de que a (in)coerência dessas decisões seja demonstrada através da análise crítica dos apontamentos feitos sobre as mesmas.

**Palavras-chave:** Presunção de Inocência. Estado de Coisas Inconstitucionais. Supremo Tribunal Federal. Divergência de decisões.

#### INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de assunto que está no seio de pungente discussão no mundo jurídico, bem como no meio social por completo, já que trata de questão envolvendo colisão de dois direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal e que possuem impacto geral no cotidiano de todos.

O STF alegando a necessidade de assegurar uma prestação jurisdicional efetiva e que seja capaz de resguardar a segurança pública por meio de prevenção geral negativa, ou seja, aquela capaz de gerar um impacto de intimidação na sociedade, evitando assim o cometimento de novas infrações, decidiu em sede do *habeas corpus* 126.292 que o indivíduo condenado em segunda instância, já pode iniciar o cumprimento de pena estabelecida, porém parte dos juristas, advogados e sociedade civil pugna pelo cumprimento literal do inciso LVII do art. 5º da CF que estabelece: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado

*de sentença penal condenatória*”, defendendo assim que não há cabimento na execução antecipada da pena, antes de esgotadas todas as possibilidades de recursos.

Ora, além disso, a decisão parece contraditória, ao observar outra decisão recente do Pretório Excelso, na ADPF 347, que declarou Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros, tendo em vista a flagrante violação de direitos dos indivíduos que ali cumprem suas penas, onde uma das determinações aos juízes foi a de quando possível, estabelecer penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço jurídico.

Uma das funções dos direitos fundamentais é servir justamente de freio aos anseios da denominada “maioria democrática”, por várias razões. (...) Em primeiro lugar, afirmar que a maioria tem o direito de modificar a Constituição quando bem entender é reduzir a discussão a um argumento utilitarista: o que é supostamente bom para o maior número de pessoas em um determinado momento deve prevalecer. Todavia, a história demonstrou que nem sempre a maioria trilha caminhos que visam ao bem comum. Em segundo lugar, os direitos fundamentais são justamente contrapesos à vontade da maioria, por darem primazia ao indivíduo, considerado singularmente como um fim em si mesmo (Kant), com capacidade de autodeterminação, e não apenas como mais um membro do corpo social.

Diante o exposto este trabalho tem como objetivos: a discussão das decisões acerca do princípio da presunção da inocência e do Estado de Coisas Inconstitucional e os rebatimentos na situação prática dos presídios brasileiros e da violação de direitos fundamentais dos indivíduos em cumprimento de pena privativa de liberdade.

## **METODOLOGIA**

Quanto à metodologia utilizada na referida pesquisa, observou-se que, quanto ao tipo, caracterizou-se como uma pesquisa bibliográfica, através de um estudo teórico-descritivo realizado através de apreciação de estudos doutrinários, artigos científicos, exame de dispositivos legais, tais como a Constituição Federal de 1988 e Convenção Americana de Direitos Humanos e jurisprudências/julgados, em especial do Supremo Tribunal Federal, buscando assim analisar as decisões proferidas sobre a presunção de inocência e o estado de coisas inconstitucional e seus rebatimentos no sistema carcerário e na violação de direitos fundamentais dos indivíduos que ali cumprem pena. Quanto à abordagem, apresenta-se uma pesquisa do tipo qualitativa, tendo em vista que busca examinar os contornos teóricos existentes acerca da temática em pesquisa, bem como destacar as perspectivas desta. Quanto aos fins a pesquisa denotará natureza exploratória, explicativa e descritiva de modo a traçar como objetivo a exploração e interpretação o objeto investigado, a fim de melhor conhecê-lo.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O STF, mais precisamente na data de 17/02/2016 no julgamento do HC 126.292 mudou seu entendimento acerca da possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Ora, a Suprema Corte desde 2009 entendia que era inconstitucional essa execução provisória, porém neste fatídico julgamento do HC 126.292 adotou postura diametralmente oposta, considerando não haver violação do princípio da presunção de inocência na execução de pena sem trânsito em julgado. O chamado princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, tem previsão legal no art. 5º inc. LVII da Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana de Direitos Humanos - 1969 (CADH) da qual o Brasil é signatário.

O constituinte originário assegurou ao cidadão a presunção de sua inocência, ou seja, ninguém deverá ser declarado culpado senão ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua ampla defesa e contraditório o que acarreta a impossibilidade do acusado sofrer restrições em seus direitos, estabelecendo lapso temporal para seu fim, “até o trânsito em julgado”. A constituição não poderia ser mais clara, porém em observância a razoável duração do processo (art. 5, inc. LXXVIII, CF), a segurança pública (art. 6, caput), e o clamor social, o STF mudou seu entendimento, passando a admitir a execução antecipada da pena. Contudo, outro problema surgiu: como o

**Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), 12., 2016, Quixadá. Anais... Quixadá: Centro Universitário Católica de Quixadá, 2016. ISSN: 2446-6042**

sistema carcerário irá absorver tal demanda, tendo em vista ter sido declarado está em Estado de Coisas Inconstitucional, por esse mesmo Tribunal?

Na ADPF 347, o STF julgou procedente o pedido do Partido político PSOL, declarando que o sistema carcerário brasileiro está em estado de coisas inconstitucional, para tanto observou-se estarem presentes as seguintes condições: a) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; b) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; c) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e d) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

Diante dessa decisão, o Supremo Tribunal orientou aos juízes: a) quando forem decretadas ou mantidas prisões provisórias, fundamentar essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP; b) implementar, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia; c) Ao impor medidas cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levar em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro; d) estabelecer, quando possível, penas alternativas à prisão; e) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e f) abater o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de "compensar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal. Com a decisão no HC 126.292, cerca de 3.460 réus podem ir imediatamente para a cadeia, aponta um estudo inédito da FGV Direito Rio. O número equivale a 0,55% da população carcerária brasileira — 622.202 pessoas, de acordo com os dados mais recentes do Ministério da Justiça.

Relevante, neste diapasão, mencionar alguns trabalhos (votos) desenvolvidos pelo Grupo de Estudo de Direitos Fundamentais do Centro Universitário Católica de Quixadá que desenvolveu, após discussões acerca dos temas abordados nesta produção, posicionamentos sobre essas decisões prolatadas pelo Pretório Excelso. No tocante ao tema da ADPF 347 que argui o Estado de Coisas Inconstitucional, o julgador Benício Tomaz Tinôco da Silva aborda que “Não podemos esquecer que as penas, apesar de ter o caráter de restringir a liberdade (podemos chamar de efeito imediato), tem também a finalidade de ressocializar (efeito mediato). Assim, mostra-se que a finalidade de “prender” do nosso sistema prisional não está alcançando aquilo que foi, originariamente, prevista para fazer, mostrando-se totalmente ineficiente no dever de ressocializar”. Com isso, é importante salientar, através do que é aludido pelo julgador Gedevan Pereira da Silva, que “cabe, primordialmente, aos governantes constituir políticas públicas que garantam o respeito aos direitos consagrados, tanto no âmbito nacional, por meio da Constituição Federal, quanto internacionalmente pelos tratados internacionais”.

Ao aferir os votos acerca do tema presunção de inocência, observa-se que o posicionamento estabelecido pelos julgadores Fabíola dos Santos Silva, Gabriela Nobre Moreira, Hiago Paz Moura e Janylle de Moraes Araújo (GDF, 2016.2) foi de dar provimento ao entendimento de que o princípio é de extrema importância para o processo, pois o mesmo deriva de um dos direitos/garantias mais importantes na seara processual, como aduz Janylle de Moraes Araújo “Este dispositivo (inc. LIV, art. 5º, CF/88) alberga o princípio que assegura ao réu que, independentemente do motivo de sua acusação, sua privação de liberdade somente será efetivada após a análise e julgamento de todos os meios passíveis de verificação no decorrer do processo.”. Além disso, a julgadora Gabriela Moreira Nobre já relacionava os temas em seu voto ao aludir que “não se pode deixar de levar em consideração o Estado de Coisas Inconstitucional que se encontra o sistema carcerário nacional, ora se decretado o flagrante desrespeito a diversos direitos daqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade, o guardião da constituição que jogar indivíduos a patente violação de direitos fundamentais em nome de uma sensação de não impunidade no país? É extremamente contraditório proferir uma mudança de entendimento como essa após elencar medidas reduzir o encarceramento, na ADPF 347”.

Não destoando disso, o julgador Hiago Paz Moura na apreciação do caso concreto que envolve o tema aduz “que seria afronta a própria dignidade da pessoa humana submeter o acusado e não o culpado, pois no caso em análise ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, à um sistema penitenciário reconhecidamente inconstitucional (ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798)), por se configurar uma decisão violadora de direitos e garantias constitucionais, sob o pretexto da busca pelo combate à impunidade, que em termos de garantias às liberdades individuais, seria o mesmo que tampar o sol com um peneira”. A julgadora Fabíola dos Santos Silva contribui em sua análise dizendo que “Essa Corte não pode em hipótese alguma sacrificar a Carta Maior de 1988, em detrimento do clamor social que a mídia escancara habitualmente em seus canais de comunicação. É fato que a sensação de impunidade assola a sociedade que, de tal maneira está submersa a um mar de desigualdades sociais e de mazelas que acometem miseravelmente um povo”.

Ainda em análise dos trabalhos produzidos, vale mencionar uma passagem da julgadora Karine dos Santos Freire quando a mesma diz que “A força normativa da Carta Magna determina a pretensão de eficácia das normas constitucionais, tendo em vista não ser ela uma mera folha de papel. Inobstante, a distinção sobre os diversos tipos de eficácia das normas constitucionais impede a efetivação desse princípio e ocasiona crises constitucionais. Dessa forma, deve-se incidir, de imediato, na aplicabilidade do princípio da máxima efetividade das normas, no caso em tela, resultando na plenitude da Lei Maior”.

## **CONCLUSÕES**

O sistema carcerário vem enfrentando sérios problemas em sua estrutura. O ideal de que o encarceramento é o meio adequado pelo qual o Estado pune o delinquente de uma forma ressocializadora, é quase inexistente quando se é atento ao quadro degradante das penitenciárias. A garantia de que o apenado somente cumprirá sua pena após o trânsito em julgado, ou seja, depois de utilizar-se de todos os subsídios legais para provar seus direitos em meio ao processo é/era a única garantia de ter um julgamento justo e obediente ao devido processo legal.

Porém, observado através dos relatos que as decisões encontram-se dissonantes do que propaga a Constituição Federal brasileira. Ao invés, de apaziguar determinados desencontros normativos, a Corte, passou a utilizar-se de um modo de interpretação nada convencional, abalando, dessa forma, a segurança jurídica do texto constitucional. Pois, a partir do momento que houve a outorga do Estado de Coisas Inconstitucional, a permissão de prisão logo em segunda instância não contribui em nada para a solução do problema carcerário brasileiro.

De acordo com o Ministro Celso de Mello, 25% (CELSO..., 2016) dos recursos extraordinários penais que chegam ao Supremo Tribunal Federal, intermediados por réus condenados, são acolhidos. Com isso, é equivocada, incoerente e contraditória relativizar um regramento como o da presunção de inocência tendo em vista o atual cenário miserável que está situada à instituição prisional brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Vade Mecum Saraiva. Ed. 19. 2015.

CADH, Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

CELSO de Melo e Marco Aurélio comentam mudança na jurisprudência do STF. ConJur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016fev18/decanossupremocomentamviradajurisprudenciacorte>. Acesso em: 12 de outubro de 2016.

GDF. Tema: presunção de inocência. GDF 2016.2. Disponível em:  
[https://drive.google.com/drive/u/0/folders/0B\\_0IynbD8O9XMHVLZzQ0QkRTN0E](https://drive.google.com/drive/u/0/folders/0B_0IynbD8O9XMHVLZzQ0QkRTN0E). Acesso em: 14 de outubro de 2016.

GRILLO, Marco. Decisão do STF sobre prisão em 2 instância pode levar mais de três mil réus para cadeia. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/decisao-do-stf-sobre-prisao-em-2-instancia-pode-levar-mais-de-tres-mil-reus-para-cadeia-0038075#ixzz4Myrvk6E4>>. Acesso em 07 de out. 2016.

STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015

SILVA, Benício Tomaz Tinôco da. Voto: Estado de Coisas Inconstitucional. GDF 2015.2. Disponível em:  
[https://drive.google.com/drive/u/0/folders/0B\\_0IynbD8O9XM3p2V0Y0N216RTA](https://drive.google.com/drive/u/0/folders/0B_0IynbD8O9XM3p2V0Y0N216RTA). Acesso em: 14 de outubro de 2016.

SILVA, Gedevan Pereira. Voto: Estado de Coisas Inconstitucional. GDF 2015.2. Disponível em:  
[https://drive.google.com/drive/u/0/folders/0B\\_0IynbD8O9XM3p2V0Y0N216RTA](https://drive.google.com/drive/u/0/folders/0B_0IynbD8O9XM3p2V0Y0N216RTA). Acesso em: 14 de outubro de 2016.

VINCI, L.V.D; JÚNIOR, W.J.V. A função contra majoritária dos direitos fundamentais. Disponível em:  
<<http://www.conjur.com.br/2015-abr-27/mp-debate-funcao-contramajoritaria-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 5 de out. 2016.